

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**GUATAMBU-SC**

**PARECER PGM.GTB 12/2023**

PA 53/2023. PREGÃO PRESENCIAL 28/2023.  
DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES  
NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIDO.

Guatambu, 11 de agosto de 2023.

**IMPUGNANTE: DJN SERVIÇOS – DARCI DE JESUS NUNES ME**

**01. Relatório**

Insurge-se o interessado acerca da exigência de DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, sob o argumento de que se trata de medida inconstitucional, ilegal e contrária aos princípios da licitação (proposta mais vantajosa; economicidade; isonomia). Solicita a correção do item.

Impugnação disponível em:

<https://guatambu.sc.gov.br/licitacao/pregao-presencial-rp-28-2023/>

Eis o relatório necessário.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

## 02. Fundamentos Jurídicos

Logo no início, o afastamento da tese de inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação dos princípios que regem a Administração Pública é medida indeclinável, isso porque o exposto no art. 17, inciso XII, c/c art. 31, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 123/2006, não deixa dúvidas com relação a impossibilidade de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra.

A leitura do Edital (Processo Administrativo n. 53/2023) bem está a demonstrar e esclarecer que não há por parte desta municipalidade imposição para que empresas optantes pelo Simples Nacional troquem de regime, uma vez que não se trata de um requisito para participar da licitação, basta ver que a exigência é: **no envelope da proposta deve ser apresentada DECLARAÇÃO de exclusão do Simples Nacional**, por motivos de que caso se consagre vencedora deverá ater-se ao disposto na legislação federal vigente.

Vejamos, não há óbice para a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para **contratação de serviços com cessão de mão de obra**, mesmo que o objeto não envolva apenas limpeza, conservação e higienização. Entretanto, tais empresas não podem se utilizar dos benefícios tributários provenientes do Simples Nacional na execução do contrato, sendo necessário que ajustem suas planilhas para que reflitam essa realidade. E isso quem está dizendo é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consoante ao exposto na decisão adotada em Plenário no Acórdão n. 1570/2022.

O próprio órgão de controle externo do governo federal dispõe de enunciado relativo ao objeto da presente impugnação, mediante decisão do Plenário, conforme transcrevo sem alterações o disposto no Acórdão n. 1113/2018:

---

### “ENUNCIADO

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). **Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar.**” . (grifei)

Não obstante o disposto no Acórdão n. 1113/2018, o posicionamento mencionado é fomentado por vasta jurisprudência da corte de contas, a saber: Acórdãos n. (s) 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do plenário,



razão pela qual não há que se falar em prejuízo a livre concorrência, restrição ao caráter competitivo, quebra da isonomia, entre outros citados pelo impugnante.

Vejamos como concluiu a tese o Exmo. Ministro Bruno Dantas, acompanhado por seus pares, no Acórdão n. 1113/2018:

---

9.4. dar ciência ao [...] de que:

9.4.1. constitui restrição à competitividade a inserção, nos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

9.4.2. consoante jurisprudência desta Corte [...] à luz do disposto no art. 17, XI [XII], da Lei Complementar 123/2006, é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos) , **estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.**” (grifei)

De mais a mais — não há discricionariedade com relação ao princípio da legalidade, nem mesmo margem de atuação permissiva a ponto de o ente público municipal escolher ou não exigir o cumprimento do disposto na LC 123/2006, inclusive porque a matéria é de competência privativa da união (art. 22, I, da CF).

Portanto, em sendo a proposta mais vantajosa aquela que atende aos requisitos do edital, não existindo indícios de irregularidades, ilegalidades ou comprometimento da livre concorrência, com ênfase na supremacia do interesse público sobre o privado, tenho que no ponto discutido o edital é irretocável.

### 03. Conclusão

---

Ante o exposto, com fulcro na Lei Complementar n. 123/2006, consubstanciado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, S.M.J, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito recomendo a **IMPROCEDÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos expostos, mantendo-se inalteradas as cláusulas e condições do certame licitatório.



Deparo-me com erro material e sugiro a correção (item n. 6.3, alínea “d”):

Onde se lê:

*g) Declaração de EXCLUSÃO do simples nacional de acordo com o estabelecido no ITEM 2 deste edital conforme **Anexo IX**. (Em caso de não estar enquadrada no simples nacional, informar qual regime tributário está enquadrada.)*

Leia-se:

*g) Declaração de EXCLUSÃO do simples nacional de acordo com o estabelecido no ITEM 2 deste edital conforme **Anexo X**. (Em caso de não estar enquadrada no simples nacional, informar qual regime tributário está enquadrada.)*

A propósito, considerando os documentos que compõe o edital, sugiro também seja disponibilizado o modelo da declaração a ser preenchida, para fins de uniformizar os documentos.

**LUCAS CARDOSO TELES**

OAB/SC 45.725

ASSESSOR JURÍDICO



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49)

3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

## Anexo I

Link da decisão: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-56958%22> (acessada em 11/08/2023);

Link da decisão: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2540847%22> (acessada em 11/08/2023).



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49)

3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br